Projeto de Lei nº 045, de 15 de setembro de 2015.

Disciplina a realização de feiras de comercialização por atacado e no varejo e de prestação de serviços no Município de Jaguaré/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação e o funcionamento de feiras de comercialização por atacado ou no varejo e de prestação de serviços no Município de Jaguaré obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Não será autorizada a instalação e o funcionamento das feiras a que se refere este artigo nas duas semanas anteriores às seguintes datas:

I - Carnaval;

II - Dia das Mães;

III - Páscoa;

IV - Dia dos Pais;

V - Dia da Criança;

VI - Natal.

§ 2º Também não será autorizada a realização de feiras, na forma desta lei, durante os meses de abril, maio, junho e julho de cada ano.

Art. 2º A empresa organizadora ou promotora do evento, deverá formular requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data proposta para o início da feira, instruindo-o com os seguintes documentos e informações:

I - indicação do local e do período de realização da feira;

II - indicação dos bens a serem comercializados e dos serviços a serem prestados;

III - relação consolidada de todas as empresas participantes da feira ou evento;

IV - quanto a empresa organizadora ou promotora e cada uma das empresas participantes do evento, deverão apresentar:

a) fotocópia autenticada do contrato social, declaração de firma individual ou estatutos devidamente registrados;

b) fotocópia autenticada de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) fotocópia autenticada de inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo;

d) certidão negativa de débitos federais, do Estado do Espírito Santo e do Município de Jaguaré, bem assim da União e do Município onde a empresa organizadora e as empresas participantes da feira ou evento tenham sede social, bem como certidão negativa de inscrição em dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

e) certidão negativa de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

f) comprovante autenticado de recolhimento da Taxa de Realização de Feiras e Eventos.

V - relativamente ao imóvel destinado ao funcionamento da feira:

a) fotocópia autenticada da matrícula do imobiliário competente;

b) contrato de locação ou autorização do proprietário, com vigência durante o período de realização da feira;

c) certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel;

d) planta de divisão do imóvel em boxes ou compartimentos, com identificação numérica e nominal da alocação das empresas participantes, em escala 1:100 e acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

e) planta com alocação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios devidamente assinada pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado;

f) laudo das instalações hidráulicas e elétricas acompanhadas da respectiva ART.

§ 1º O requerimento será submetido, respectivamente, à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e à Gerência de Vigilância Sanitária, que terão, cada um, o prazo de 03 (três) dias úteis para se manifestarem, independentemente do dever de fiscalização regulamentar desses órgãos durante o evento.

§ 2º A feira deverá reunir, no mínimo 10 (dez) expositores, com a exposição de pelo menos, 05 (cinco) produtos diferenciados entre si.

Art. 3º A realização de feiras depende de Alvará de Licença Temporário, concedido pela Prefeitura Municipal, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante

requerimento da empresa organizadora ou promotora, juntando, para tanto, os documentos exigidos no art. 2º, desta lei.

§ 1º O processo administrativo de que trata esta lei transcorre sob a orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, que determina as providências atinentes à fiel observância dos termos desta lei.

§ 2º Cumpridas as providências preliminares exigidas nesta lei quanto aos atos do promotor da feira e de fiscalização prévia dos órgãos municipais, os autos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Jaguaré, em 48 (quarenta e oito) horas, para análise final dos mesmos, expedindo parecer quanto à conformidade do procedimento aos termos desta lei, que será homologado pelo Secretário Municipal de Administração, remetendo-se o protocolado à Secretaria Municipal de Finanças, para expedição do respectivo alvará, observado o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 4º, desta lei.

§ 3º Se a Procuradoria Jurídica encontrar falhas no processo, deverá encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, solicitando as providências que se fizerem necessárias, concluídas as quais os autos retornarão à Procuradoria Jurídica para parecer.

Art. 4º Após cumpridas todas as exigências previstas nesta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, será expedido o Alvará de Licença Temporário de Localização, relativo às empresas organizadoras ou promotoras.

§ 1º O prazo previsto interrompe-se em virtude da falta de documentos exigidos e o tempo decorrido entre a solicitação de providência pelos órgãos competentes e o seu atendimento por parte do interessado.

§ 2º As instalações do evento deverão estar concluídas antes da data prevista para início da feira, para fiscalização dos órgãos municipais competentes, sendo pré-requisito para concessão do alvará, a liberação do referido imóvel pelos órgãos técnicos.

§ 3º A outorga do alvará a que se refere este artigo fica condicionada, além do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Lei, ao recolhimento aos cofres municipais da Taxa de Realização de Feiras e Eventos, no valor correspondente a 10 (dez) Valor Referencial - VR, por expositor.

Art. 5º A empresa organizadora ou promotora da feira ou evento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, com 5 (cinco) dias de antecedência do início da feira ou evento, fotocópia autenticada das cartas registradas, com aviso de recebimento, ou de cartas devidamente protocoladas, entregues à Delegacia Regional do Trabalho, Delegacia da Receita Federal, Delegacia da Receita

Estadual, Câmara de Dirigentes Lojistas de Jaguaré, comunicando a realização da feira ou evento.

Parágrafo único. Pelo descumprimento do disposto neste artigo, fica o promotor do evento sujeito à multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFMJ.

Art. 6º A empresa promotora da feira ou evento deve apresentar Termo de Compromisso, acompanhado de cópia autenticada do contrato de locação ou cessão de imóvel, no prazo referido no artigo anterior, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do Município de Jaguaré, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, o qual deverá estar locado ou cedido sob qualquer outra forma, exclusivamente, à empresa organizadora ou promotora, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento por esta organizada ou promovida, neste Município, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadoria com defeito ou vício e prestados esclarecimentos ao consumidor dos produtos e serviços da feira ou evento já realizada, sob pena das multas e demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Pelo descumprimento do disposto neste artigo, fica o promotor do evento sujeito à multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFMJ.

Art. 7º É obrigatório a afixação do Alvará de Licença Temporário de localização na entrada do local de realização da feira.

Art. 8º É permitida a cobrança de ingressos nas feiras de que trata esta lei, o qual não poderá exceder a 1% (um por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º No caso deste artigo, os bilhetes de ingresso serão emitidos em ordem numérica única e crescente a partir de 001, com a estampa do valor em algarismos e por extenso.

§ 2º Do valor arrecadado com ingressos, 60% (sessenta por cento) será entregue ao Conselho Municipal de Assistência Social, para depósito no Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º O Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizará a arrecadação de que trata este artigo.

Art. 9º Não se aplica o disposto nesta lei às feiras agropecuárias e industriais e outras promoções de caráter filantrópico, que visem beneficiar unicamente entidades de assistência social com sede nesta cidade, cadastrada junto a Secretaria Municipal de Ação Social, com obrigatoriedade de aplicação integral de todos os rendimentos desta atividade.

Parágrafo único. As feiras e exposições municipais organizadas e ou promovidas pela Administração Municipal consorciada com associações e sindicatos de classe de produtores, da indústria e do comércio ou artesanato local, não se aplicam as normas desta lei.

Art. 10. O descumprimento de qualquer das disposições desta lei e demais normas da Legislação Municipal competente, implicará na cassação do Alvará Temporário de localização concedido e imediata interdição do local destinado à realização da feira ou evento mediante os procedimentos administrativos competentes, regulados na legislação competente.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (15.09.2015).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal